



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003099/97-96
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382
RECURSO Nº : 119.850
RECORRENTE : PHILCO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS DO REGISTRO DA
DI. INADMISSIBILIDADE DO II EM PRODUTOS NACIONAIS.

O prazo para a revisão de despacho aduaneiro por parte do Fisco
decai em cinco anos a partir do registro da DI.

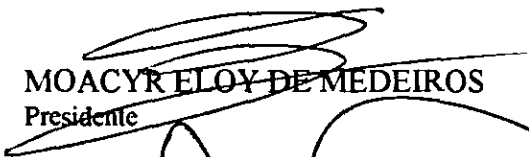
Inadmissível o Imposto de Importação em produtos nacionais,
necessário o recálculo dos DCRs (Demonstrativos do Coeficiente de
Redução do Imposto de Importação) e conseqüentes DI's de
internação.

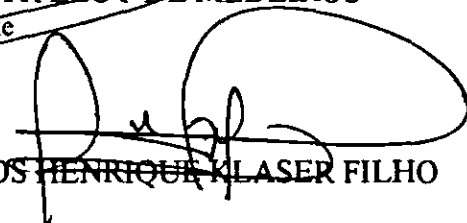
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA
DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente).
Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382
RECORRENTE : PHILCO DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, teve contra si lavrado Auto de Infração (fls. 05/25), por verificar-se em procedimento de auditoria fiscal, referente ao exercício de 1992, o descumprimento da legislação federal regulamentadora dos incentivos do Decreto-lei nº 288/67.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional constatou que a Recorrente não atualizou seus Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCRS, conforme disposto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 49/84, no período de janeiro a abril do mesmo ano.

Conforme relatório anexo, a exigência da atualização da citada norma, está elencada no item 4, sendo decorrente da variação de mais de 10% dos respectivos coeficientes de redução, devido a modificação na estrutura dos custos dos componentes adquiridos para industrialização, em função da mudança na legislação vigente (Decreto-lei nº 288/67 para Lei nº 8.387/91).

Também foi registrado, pela fiscalização, que a autuada no período de janeiro a abril de 1992 utilizou para fabricação de seus produtos insumos adquiridos de sua coligada (PHILCOM), também estabelecida na ZFM. Tais insumos, nas adições dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação, foram considerados como componentes nacionais, quando não deveriam, em razão da aquisição ter ocorrido de empresa coligada, resultando em menor Imposto de Importação unitário e maior coeficiente de redução, ocasionando recolhimento a menor do Imposto de Importação lançado.

Ressalta a fiscalização, que apesar da vigência da lei 8.387/91 ter-se iniciado em 01/01/92, a empresa optou por não alterar seus DCR, só o fazendo no período de renovação - abril/92, passando os novos demonstrativos a vigorar a partir de maio/92, acrescenta, que o § 5º, do artigo 7º, do Decreto nº 288/67, com a nova redação da Lei nº 8.387/91, inviabilizou a manutenção, no parque industrial da ZFM, das "indústrias de componentes" que passaram a ser desativadas. No caso em concreto, verificou-se que a PHILCO COMPONENTES foi incorporada (em 31/03/92), em sua totalidade pela autuada.

A fiscalização Fundamentou a Infração apurada (falta de recolhimento do Imposto de Importação) nos artigos 7º do Decreto-lei nº 288/67, *p*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

coma nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, combinado com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 49/84, combinado com artigo 87, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, multa de 75% do Imposto de Importação aplicado com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.838.014,97.

Na data de 23/07/97, o contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- I. Sendo o Imposto de Importação um tributo cujo lançamento ocorre por declaração, operou-se a decadência do lançamento fiscal, uma vez que o Auto de Infração é datado de 24/06/97 e a receita autuada refere-se a diferenças apuradas no período de janeiro a abril de 1992, transcorrendo assim, mais de 5 anos da declaração da importação (data inicial para contagem do prazo), correspondente à notificação do sujeito passivo (docs. 04 a 20);
- II. Conforme preceitua o artigo 142, do Código Tributário Nacional, a determinação adequada da matéria tributável é fundamental, sob pena de invalidade do lançamento, no caso em lide, não foi o ocorrido, pois o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional incluiu na base de cálculo do Imposto de Importação insumos de origem nacional;
- III. No mérito, três imputações foram feitas: a 1ª refere-se a não coligação entre as empresas mencionadas, a 2ª, erro na quantificação da base de cálculo e, por fim, a 3ª, direito adquirido;
- IV. Alega a Recorrente na primeira imputação que: o artigo 7º, § 5º, do Decreto nº 288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, é uma exceção à regra de incidência do Imposto de Importação, ressalvada a condição de não coligada, à empresa fornecedora do insumo para as empresas localizadas na ZFM;
- V. De acordo com o que determina o artigo 111, do Código Tributário Nacional, a aplicação da lei deve ser literal, quando tratar da isenção do tributo, não podendo ser ampliada. O artigo 328, § 1º, do RIR/94 combinado com o artigo 243, § 1º, da Lei nº 6.404/76 definiram para feitos fiscais, que “as sociedades são coligadas quando uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”;

- VI. Entende a impugnante, que não tendo participação societária igual ou superior a 10% sobre o capital da PHICOM, agiu corretamente ao beneficiar-se da redução, podendo ser comprovada tal assertiva, com o anexo 1 da declaração do Imposto de Renda do ano base de 1992, no quadro 3 (doc. 22), sendo incorreta a lavratura do Auto de Infração, por partir de premissa enganosa;
- VII. Com referência à 2ª imputação, ocorreram dois erros flagrantes, o primeiro decorrente do recálculo dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação, computando como insumos importados, insumos nacionais, o que diminuiu de forma considerável o coeficiente de redução. O segundo erro, refere-se a não utilização do coeficiente redutor de 88%, como determina o § 4º, do artigo 7º, do Decreto nº 288/67, na redação da Lei nº 8.387/91;
- VIII. No que tange ao direito adquirido, alega a impugnante, que os incentivos concedidos as empresas estabelecidas na ZFM, não podem ser suprimidos ou modificados, com o advento da Lei nº 8.387/91, não apenas modificou-se as condições para o gozo do benefício, mas também agravou-se carga tributária, contrariando o contrato pactuado com a União, que enquanto vigente não poderia ser modificado;
- IX. Por fim, requer a anulação do lançamento e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração pelas razões acima expostas bem como a compensação dos créditos com os débitos eventualmente apurados.

Encaminhado à DRF de Julgamento em Manaus, foi considerado o lançamento procedente exigindo-se do contribuinte o crédito tributário com os devidos acréscimos legais, correspondentes a R\$ 7.838.014,97, com a seguinte ementa:

“A exigibilidade do Imposto de Importação de que trata o artigo 7º, do DL 288/67, com a redação da Lei 8.387/91, abrange os componentes de origem estrangeira empregados na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo na

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

composição do produto final por outra empresa **coligada à empresa fornecedora**, cabível, portanto, a cobrança integral do Imposto sobre Importação e acréscimos legais.
LANÇAMENTO PROCEDENTE'."

Fundamentou a autoridade julgadora sua decisão alegando em síntese que :

- I. Conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, há uma terceira modalidade para contagem do prazo decadencial, que tem início "a partir da notificação do sujeito passivo para a prática de alguma providência de interesse para a constituição do crédito", isto é antes da notificação de lançamento;
- II. As alegações de inadequação da base de cálculo igualmente não merecem prosperar, segundo a autoridade julgadora, uma vez que não foram juntadas provas, tornando as referidas alegações vazias;
- III. No mérito, relativamente à coligação ou não entre as empresas, está caracterizada a ligação entre elas, embora não sejam coligadas segundo a definição expressa na Lei nº 6.404/76 são no sentido gramatical da palavra, 'único sentido que interessa à interpretação do dispositivo constante do § 5º, do artigo 7º, do Decreto nº 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, por expressa determinação do Código Tributário Nacional em seu artigo 111 e incisos;
- IV. No que tange ao erro na quantificação da base de cálculo, sustenta a autoridade, que o ônus da prova cabe a quem alega, não sendo admitida discussão de meras afirmativas não sustentadas por provas idôneas;
- V. Salienta ainda, que "no caso concreto, a impugnante prosseguiu utilizando os DCR de 1991, não tendo pleiteado o redutor de 88%, embora esse pudesse ser aplicado ao caso, desde que a empresa fosse beneficiária de projeto aprovado pela Suframa em data anterior a 31/03/91";
- VI. Aduz ainda em sua decisão, que "ao direito de pleitear possíveis créditos decorrentes da não fruição, pela atuada,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

do redutor de 88%, caso fosse cabível em matéria de internação de mercadorias, o que é discutível, já decaiu por força do artigo 137, do Decreto Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472 de 01/09/88, que estabelece o prazo decadencial, nesses casos, em um ano”;

- VII. Por fim, não há que se falar em direito adquirido no caso em lide, pois apenas as isenções condicionantes para o gozo do benefício, é que foram alteradas pela Lei nº 8.387/91 ao substituir o índice de nacionalização pelo PPB, “não só manteve, como estendeu o benefício da redução do imposto sobre a importação aos insumos estrangeiros adquiridos de outras empresas na ZFM... vedado o benefício quando fornecedora e adquirente sejam coligadas.

Intimada da decisão de Primeira Instância, a recorrente tempestivamente apresentou Recurso de fls. 617/632, colecionando os mesmos argumentos da peça impugnatória, ressaltando em síntese que:

- I. Diferentemente do que alegou a autoridade julgadora, o termo inicial da fiscalização, perante o instituto da decadência, não tem nenhum efeito, corroborando entendimento nesse sentido transcrições de Fábio Fanucchi, Paulo de Barros Carvalho e Luciano Amaro às fls. 621/623;
- II. Embora as empresas em questão pertençam a um mesmo conglomerado, como reconhece a autoridade julgadora, não são coligadas segundo a Lei nº 6.404/76, não cabe ao aplicador da lei ampliar o sentido da lei nem tão pouco buscar suporte em “livros gramaticais ou léxicos ou, ainda, no suposto sentido teleológico da norma”;
- III. Quanto à errônea indexação da base de cálculo, cabe à autoridade administrativa no ato de lançamento, produzir as provas que embasam o quanto apurado, seguindo o que determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional;
- IV. Outrossim, caberia a fiscalização ao refazer os cálculos dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação identificar os insumos importados, separando-os dos nacionais, já que não é admissível a cobrança de imposto sobre insumos nacionais;

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

- V. Salienta, que em momento algum foi solicitado à Recorrente as notas fiscais de sua empresa fornecedora, acrescentando ainda que em breve juntará aos autos relatório realizado por empresa de auditoria independente, que comprovará a improcedência do Auto de Infração;
- VI. Conforme § 4º, do artigo 7º, do DL 288/67, na redação da Lei 8.387/91, é obrigatória a aplicação do redutor de 88%, sendo assim, refazendo os cálculos, a Recorrente deve quando muito R\$ 170.266,88 e não R\$ 7.838.014,97 como pretende a fiscalização;
- VII. Com o advento da Lei 8.387/91, não modificou-se apenas as isenções condicionantes, agravou-se a carga tributária da Recorrente, o que é inadmissível em face do contrato anteriormente pactuado com a União, que enquanto perdurar não pode ser modificado.

Diante do exposto, requer a Recorrente preliminarmente: “o reconhecimento da ocorrência do termo final do prazo decadencial, decretando-se, consequentemente, o perecimento do direito de crédito da Fazenda Pública, a decretação de nulidade do lançamento em face dos erros cometidos na quantificação do crédito tributário” e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração, pelas razões já expostas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao Recurso Voluntário, requerendo o desacolhimento da pretensão da Recorrente, pelas mesmas razões arguidas pela decisão monocrática.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

VOTO

Trata o processo de constatação pela fiscalização de erro no cálculo do coeficiente de redução de produtos internados para o restante do território Nacional, oriundos da Zona Franca de Manaus. Com a criação da Lei 8.387/91, que modifica o Decreto 288/67, aplica-se o percentual de 88% de redução do II, aos insumos estrangeiros de produtos a serem internados, exceto, bens de informática e alguns tipos de veículos.

O Auto de Infração constatou que a empresa estava aplicando o percentual de 88% indevidamente.

A recorrente argúi direito adquirido, uma vez que estando instalada na ZFM, adquiriu os direitos concedidos pelo Decreto 288/67.

Não encontra, entretanto, respaldo legal a alegação de ter tido seu direito ferido, pois, não há qualquer violação de direito, uma vez que continua com o direito de importar com suspensão de tributos, a lei em questão, apenas inova quanto ao percentual no cálculo do coeficiente de redução e, essa modificação, não atinge a recorrente mantendo-se o *status quo ante*.

No que tange à Decadência do direito da Fazenda em relação às DI's de internação DE JANEIRO A ABRIL de 1992, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 24/06/97, por tratar-se de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, esgotados os cinco anos, há decadência do direito por parte do fisco, entendimento este, que vem sendo adotado por este Conselho em consonância com a doutrina.

O prazo em questão é decadencial e não prescricional.

Quanto ao entendimento que levou a decisão recorrida a considerar a empresa coligada à PHILCOM os "no sentido gramatical," não tem pertinência legal, uma vez que a coligação não restou configurada nos termos da Lei 6.404/76.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso , para:

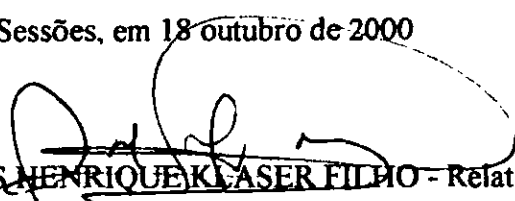
- a) excluir as DI's de internação referentes ao período de janeiro a abril de 1992;
- b) considerar nacionais os insumos adquiridos da empresa Philcom recalculando os DCR's e consequentes DI's de internação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.382

- c) manter as multas do Auto infração, na proporção dos novos cálculos.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

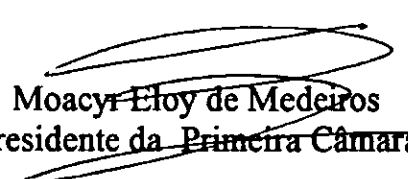
Processo nº:10283.003099/97-96
Recurso nº :119.850

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.382 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

